

**Michael Cook**

Pesquisador sênior do Centre for Archive Studies da Universidade de Liverpool.

# Liberdade de Informação

## Influência sobre a prática profissional em gestão de arquivos

O Reino Unido é um país de dimensões médias na Europa ocidental. Na sua história recente não sofreu ditaduras brutais, mas tem uma tradição de sigilo e de promoção de operações militares arriscadas. Ao selecioná-lo como um estudo de caso, não é intenção afirmar que o Reino Unido não adicionou qualquer característica nova à experiência da liberdade de informação (Fol) de outros países com uma experiência mais antiga neste movimento. Um estudo de caso de sua experiência como um retardatário é interessante para a nossa compreensão da evolução dos serviços e práticas em arquivos.<sup>1</sup>

A legislação Fol existe agora, explicitamente, em mais de 85 países. Novas leis deste tipo estão a caminho em muitos mais. As disposições gerais das leis de liberdade de informação já existem também em muitas constituições nacionais e em declarações internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), a Convenção Aarhus de 1998 e os regulamentos da União Europeia de 2001 e 2003. Os primeiros movimentos na direção de uma legislação específica sobre Fol ocorreram nos Estados Unidos e remontam a 1966 (não esquecendo que a Suécia foi a primeira nisso, em 1766). A França seguiu em 1978, mas a maioria

dos países tomou esse rumo apenas nos anos de 1990 ou no século atual. Muitos ainda estão na estrada, mas estão indo na mesma direção. É possível dizer que as leis FoI são ou serão a característica distintiva do século 21.

A introdução da legislação FoI é geralmente considerada um apoio à transparência do governo e à sua responsabilização. Supõe-se que estas sejam qualidades desejáveis no governo e é difícil argumentar contra essa visão. Gestores de arquivos são fundamentais na aplicação da FoI e de determinações similares, e agora uma questão que deve ser respondida é se a responsabilização e transparência foram realmente alcançadas ou melhoradas por estes meios? Tenta-se aqui sugerir uma resposta a essa questão básica do estudo de caso.

Tony Blair, que se tornou primeiro-ministro do Reino Unido depois de uma eleição esmagadora em 1997, não tinha dúvida, na época, que a FoI provaria ser um meio eficaz de aumentar a transparência e a responsabilização. Em sua campanha eleitoral, ele apoiou fortemente o grupo de pressão *Campaign for Freedom of Information*. Em um discurso para esse grupo, em 1996, ele disse:

Nosso compromisso com uma Lei de Liberdade de Informação é claro, e o reafirmo aqui esta noite. Queremos acabar com o sigilo obsessivo e desnecessário que envolve a atividade do governo e tornar as informações do governo disponíveis ao público, a menos

que haja boas razões para não fazê-lo. Assim, a presunção é que a informação deve ser, ao invés de não ser, liberada. Na verdade, queremos abrir o *Estado quango*<sup>2</sup> e os organismos designados, que, naturalmente, existem em qualquer governo, mas que devem funcionar de uma forma que exponha suas ações ao escrutínio público adequado.<sup>3</sup>

Nesse altura, não havia dúvida em sua mente que FoI era a culminação adequada de medidas parciais anteriores para promover a transparência do governo, principalmente no que diz respeito à abertura dos dados relativos às pessoas.

O governo de Blair promulgou devidamente a lei britânica FoI, mas é claro que assim que eles estavam no poder, o círculo Blair começou a lamentar seu compromisso. Em seu livro de memórias recentemente publicado, ele fez a seguinte declaração extraordinária: “Liberdade de Informação. Três palavras inofensivas. Eu olho para essas palavras que escrevo e sinto como balançando a cabeça até que caiam dos meus ombros. Seu idiota. Seu ingênuo, bobo, tolo irresponsável. Não há realmente como descrever tal estupidez, nada que seja tão vívido, que seja adequada. Eu estremeço com essa imbecilidade”.<sup>4</sup>

Tony Blair, aparentemente, não abandonou sua crença na necessidade de um governo aberto; ele colocou a si mesmo, portanto, a questão central: FoI funciona, ou funciona no contexto do governo do Reino Unido? Existe uma diferença importante entre o interesse do governo atual e o

interesse dos cidadãos a longo prazo, ou de gestores de documentos?

Antes de tudo, deveríamos dizer que a legislação FoI foi precedida por um número de outras medidas, ou práticas, no Reino Unido, direcionadas à transparência. Há cinco delas:

- O Code of Practice on Access to Government Information (Código de Prática sobre Acesso à Informação do Governo): um predecessor não estatutário da legislação FoI, introduzido em 1994.<sup>5</sup>
- Revisão judicial: esse procedimento é limitado no Reino Unido porque não há Constituição escrita contra a qual qualquer ação oficial possa ser avaliada, e não há um princípio subjacente da soberania do Parlamento. No entanto, o processo tem sido cada vez mais utilizado para investigar a Justiça e a regularidade de muitas ações de autoridade, incluindo o dimensionamento de ações oficiais contra os princípios da justiça natural.
- Inquéritos públicos: no final do século XX houve um número crescente de investigações fartamente divulgadas. Provavelmente, a mais famosa é o Inquérito Saville, iniciado em 1998, sobre os acontecimentos do Domingo Sangrento (quando unidades do Exército britânico mataram pessoas durante uma manifestação pública na Irlanda do Norte). Esse inquérito, que custou à nação muitos milhões de libras, não foi concluído até 2010, e resultou em um pedido público de desculpas do governo.<sup>6</sup> O inquérito

recentemente estabelecido sobre as causas da guerra no Iraque<sup>7</sup> teve por base os precedentes estabelecidos pelo Inquérito Hutton anterior.<sup>8</sup> Neste inquérito, foram exigidos documentos atuais (ou praticamente atuais) do gabinete do governo e, posteriormente, publicados *online*. Alguns deles, incluindo documentos extremamente sensíveis anotados pelo primeiro-ministro, foram publicados na imprensa internacional.

- Em algum momento durante a década de 1990, os principais serviços secretos, conhecidos como MI5 (segurança interna) e MI6 (externa e militar), começaram a desenvolver uma face pública, permitindo o acesso às informações sobre suas atividades passadas e aos seus arquivos. Este acesso foi facilitado por uma estreita ligação com o Arquivo Nacional do Reino Unido.<sup>9</sup>

Todas essas práticas podem ser consideradas como precursoras, alternativas ou paralelas à eventual criação de leis de liberdade de informação. Elas foram impulsionadas pelo sentimento geral do público à época, pelas pressões da mídia e pela influência crescente dos motores de busca da Internet. Podem ter tido o efeito de reduzir a força dos regulamentos sob os quais os documentos, ainda na posse de órgãos do governo e não transferidos para o Arquivo Nacional, são excluídos do acesso público. Em todas elas, faltava o ingrediente mágico suprido pela FoI quando foi baixada: ela concedeu ao público o direito definido legalmente de ver

informações presentes em documentos restritos, correntes e intermediários, além de estender esse direito aos documentos de todos os ramos do serviço público, não apenas do governo central. Esta lei, quando promulgada em qualquer país, é tão radical e poderosa como base para a gestão de documentos do que qualquer um dos dois paralelos históricos óbvios: a lei de 1790, que estabeleceu o Arquivo Nacional da França, e os decretos de 1917, emitidos por Lênin, nos primórdios da Revolução Russa.

Na prática, FoI e seus desdobramentos são importantes em todos os níveis. Na alta esfera política, a sua importância geral é ilustrada pelas notícias que revelou no início de junho de 2010. Finalmente, o mundo teve prova escrita definitiva de que o Estado de Israel possui armas nucleares. Conseguimos esta evidência com a implementação das leis de liberdade de informação na África do Sul, comprovando-se que Israel ofereceu àquele país, em 1975, a venda de materiais nucleares para armamento, durante o *Apartheid*.<sup>10</sup> Assim, o mundo começou a aceitar as leis de liberdade de informação, que, adequadamente implementadas, tiveram e terão uma importância considerável no nível macropolítico.

Mas, de certo modo, sempre soubemos que: o propósito deste artigo é indicar alguns dos significados mais concretos da FoI sobre a prática de arquivos e gestores de arquivos correntes, e em sua relação com os usuários locais e habituais. Este

artigo também fornece algumas reflexões sobre como isso pode ser ilustrado pelo que vem acontecendo no Reino Unido, na esperança de que estes exemplos possam ser úteis em países onde as mesmas forças estão em ação.

A legislação FoI foi introduzida no Reino Unido em 2000, na esteira das leis de proteção de dados de 1984 e 1998, e suplementada pelo Regulamento da Informação Ambiental de 2004 (o qual dá ao público o direito de acesso à informação sobre meio ambiente). Tomada no seu conjunto, a legislação já introduziu mudanças profundas na prática da gestão de documentos (dos quais apenas alguns estavam previstos), e nós já podemos ver que no curso normal de evolução administrativa, algumas mudanças mais profundas são possíveis de ocorrer nas próximas décadas. Esses atos cobrem todos os aspectos do serviço público, não apenas os departamentos do governo central. A legislação FoI, então, dissemina os efeitos e as práticas de abertura dos arquivos correntes do governo central para todas as áreas da administração pública: a todas as operações sociais que não podem ser chamadas estritamente de secretas ou estritamente privadas.

Mudanças profundas na forma como avaliamos os documentos e gerenciamos o acesso a eles também foram prefiguradas na legislação de proteção de dados que antecedeu a FoI. Essas leis produziram várias mudanças profundas. Conjuntos de documentos contendo informações pessoais tiveram daí em diante que ser registrados

junto a uma repartição do governo, então havia controle central com poderes legais; elas deram direitos de acesso aos documentos (mais que a informações nos documentos) a pessoas que eram os próprios assuntos dos dados desses documentos. Elas deram direitos a essas pessoas de, em certos casos, solicitarem a destruição de determinados documentos, e, ainda, em algumas circunstâncias, exigirem que o conteúdo dos documentos seja alterado. Havia ainda, contudo, uma expectativa de que o acesso aos documentos físicos fosse dado na sala de consulta, e que as regras gerais de fechamento continuassem a ser aplicadas.

**D**o mesmo modo, as mudanças feitas por essas leis foram profundas. Serviços de arquivo que cuidam de documentos pessoais, como dossiês de serviço social, ou os dossiês de crianças sob os cuidados de autoridades públicas ou transferidas para o exterior, descobriram que as pessoas que obtiveram acesso podiam precisar de algum aconselhamento pessoal e apoio.<sup>11</sup> Usuários como estes não poderiam ser tratado como pesquisadores tradicionais. Questões de privacidade começaram a ter maior significado. O aconselhamento precisa ocorrer em um ambiente muito particular, e deve ser prestado por pessoas que receberam treinamento específico. Ele deveria incluir cuidadosa explicação do contexto em que os documentos foram produzidos e usados. Aqui está um aspecto dos serviços de arquivo em que o bom

funcionamento da sala de leitura continua a ser essencial. Outro aspecto pode ser a crescente necessidade de resguardar a identidade da pessoa que efetua a pesquisa confidencial.

Foi exigido práticas viáveis de gestão de documentos. Claramente, não faz sentido dar às pessoas o direito de acesso a documentos ou a informações, quando os documentos não podem ser encontrados (temos uma ilustração disso, no caso de Serra Leoa).<sup>12</sup> Hoje também temos o padrão internacional para gestão de documentos ISO 15489, que fornece uma boa base para a introdução de boas práticas onde elas estavam faltando. No Reino Unido, a lei de liberdade de informação exige explicitamente gestão de documentos e estabelece alguns de seus componentes vitais. Dois requisitos em particular se destacam: o esquema de publicação e o código de prática. No primeiro, as organizações devem elaborar e publicar uma lista daquelas partes do seu acervo de documentos que estão ou deveriam estar disponíveis para referência pública. Obviamente, nenhuma organização pode fazer isso a menos que tenham seus documentos bem controlados. Uma vez que este esquema de publicação é concluído, os pedidos de informação do público podem ser submetidos, onde isso for possível.

Para dar assessoramento confiável na implementação das determinações de governo aberto, o Código de Práticas foi emitido pela primeira vez em 2002, e uma segunda versão, escrita à luz da experiência e após

um bom período de consulta, foi publicada em 2009.<sup>13</sup> Certamente haverá revisões futuras, e é igualmente certo, à luz da experiência adquirida, que as versões revistas terão em conta a disseminação de boas práticas sobre diferentes áreas da administração. O código em si não tem força legislativa, mas é um conjunto detalhado de diretrizes para qualquer organização que pretenda estabelecer um sistema prático de gestão de documentos de acordo com a FoI.

Esses desenvolvimentos enormemente significativos na gestão de documentos (que há algumas décadas atrás era uma área muito negligenciada da administração pública) não são necessariamente óbvios para algumas pessoas, ou para aqueles com um interesse direto no uso das liberdades oferecidas pela FoI. O que é óbvio para estas, no entanto, são as determinações feitas para produzir documentos, ou informações de documentos, disponíveis para elas em resposta a uma solicitação.

A lei de liberdade de informação prevê que qualquer pessoa pode submeter um pedido por escrito para informação de documentos e que a organização destinatária é obrigada a fornecer essa informação ou uma cópia dos documentos relevantes, dentro de um determinado período de tempo (normalmente vinte dias úteis). Há uma lista de desculpas que podem ser oferecidas, e que obviamente incluem a defesa ou os segredos de segurança, privacidade pessoal e confidencialidade comercial e “franqueza da discussão interna do gover-

no”.<sup>14</sup> Se um pedido não entra em conflito com qualquer uma dessas restrições, a informação do documento deve ser concedida. A nova e importante situação aqui tem vários aspectos: a) a informação (que, muitas vezes, mas não necessariamente, seria uma cópia do documento relevante) é enviada ao solicitante, que, portanto, não tem que comparecer a uma sala de consultas do arquivo; b) a informação não é restrita devido à sua data, assim ela pode ser estabelecida a partir de um documento que tenha sido arquivado, uma ação realizada pelo Arquivo Nacional, ou de um documento corrente ou semicorrente em seu departamento de origem; c) em certos casos, uma cópia do documento pode ser editada, ou seja, informações sensíveis nele existentes podem ser tarjadas; d) o departamento de origem pode cobrar pela produção da informação ou da cópia, mas o montante é estritamente regulado.

Talvez leve algum tempo para que as consequências dessas determinações sejam absorvidas. Documentos podem ser levados a ter um uso arquivístico sem passar pelo tradicional processo de passagem de tempo e transferência. Documentos podem ser consultados muito antes de serem avaliados e transferidos pelo departamento de origem para o serviço de arquivos. O acesso livre ainda pode ser oferecido aos usuários se eles forem às salas de leitura, mas pode também (e talvez de uma maneira mais comum) ser fornecido por meio do envio de cópias pelo correio, após o pagamento de uma

taxa. A lei tornou-se popular e, em alguns casos, o volume de trabalho decorrente das respostas às solicitações relativas à liberdade informação está se tornando uma dificuldade cara. É provável que esse problema venha a aumentar e isso talvez leve a modificações na lei.

Uma questão crítica é aquela da aplicação. Muitos países têm algum tipo de determinação para a liberdade de acesso à informação, frequentemente estabelecida em suas Constituições, mas não têm qualquer tipo de procedimento para fazer cumpri-la em casos específicos. No Reino Unido, o cumprimento é atribuição do *information commissioner*, um funcionário independente da Justiça de alta hierarquia.<sup>15</sup> O *commissioner* recebe recursos de membros da sociedade e delibera. Uma lista de casos e decisões é publicada periodicamente. A existência do departamento do *information commissioner*, que tem status, recursos e visibilidade pública é um importante benefício proporcionado pelo governo. É possível apelar da decisão do *commissioner* junto ao *Information Tribunal*.<sup>16</sup> Ambos os níveis desse processo incluem questões provenientes tanto da DPA (Lei de Proteção de Dados) quanto da legislação FoI, o que pode tornar-se em alguns casos uma causa de confusão.

Algumas questões de importância para a área de gestão de arquivos já vieram à tona. Talvez a mais impressionante seja a relativa à avaliação e eliminação programada de documentos. Provavelmente,

o aspecto mais perturbador da questão da avaliação seja aquele que trata de documentos que mostram pareceres confidenciais e discussões que precedem ações governamentais. Os arquivistas sempre foram claros ao declarar que esses documentos são uma parte essencial de seus acervos; se, devido à FoI, esses documentos forem retidos ou destruídos, então isso definitivamente representaria um grande revés à nova legislação. Como parte de seus procedimentos normais de trabalho, agora é solicitado aos órgãos que avaliem seus documentos e levem a cabo uma eliminação periódica. Se uma solicitação oriunda da FoI que lida com um documento que tenha sido eliminado for recebida, é essencial que o órgão de origem possa provar que a eliminação estava de acordo com a tabela de temporalidade aprovada. Se isso não for feito, ou se o documento simplesmente não puder ser encontrado, então será considerado que o órgão de origem foi pego numa infração da lei. O mesmo se aplica caso o órgão de origem perca um documento contendo informações pessoais; houve vários casos de perdas de *memory sticks* (cartões de memória).

A legislação FoI também considera transgressão – no caso de haver uma solicitação de informação – por parte de uma autoridade ou de seus subordinados (empregados, oficiais ou outros) as atividades de “alterar, rasurar, bloquear, apagar, destruir ou esconder qualquer documento em poder da autoridade pública, com intenção de



impedir a divulgação por parte daquela autoridade de toda ou qualquer parte da informação do comunicado a que o solicitante teria direito”.<sup>17</sup> Da mesma forma, a eliminação não programada de documentos seria provavelmente classificada como atividade criminosa se ela viesse a público como sendo resultado de uma solicitação decorrente da legislação FoI.

Os limites da aplicação da lei são questionados constantemente. Nos primeiros meses de 2010, imediatamente antes da (e provavelmente levando em alguma medida a) eleição geral, pudemos observar um grande debate em torno da questão de os assuntos pessoais dos membros do Parlamento estarem sujeitos à legislação. Ficou decidido que sim, e como consequência direta disso alguns membros do Poder Legislativo foram forçados a pedir demissão, e outros a pagar multas ou devolver dinheiro aos cofres públicos. Na eleição geral que se seguiu, constatou-se um número recorde de candidatos novos para os cargos políticos. O governo recém-eleito emitiu, então, novas regulamentações quanto à publicação dos salários de funcionários públicos e declarações políticas que incluíam novo alcance de divulgação da renda de pessoas em indústrias privadas. É dessa maneira que a área de ação do *information commissioner* continuará expandindo seu escopo de atuação.

No Reino Unido, todas essas novas atividades legais trouxeram o The National Archives (TNA) para o centro da arena pública.

O surgimento das leis FoI sobrepôs-se às regras para transferência de documentos aos arquivos, sob as quais eles tornavam-se abertos à consulta pública. No Reino Unido, essas regras remontam ao ano de 1958, e obviamente se assemelham a regras parecidas em vigor em muitos outros países. O procedimento para restringir documentos correntes, avaliá-los e repassá-los aos arquivos foi estabelecido há muito tempo. Assim, também as regras sob quais documentos, uma vez transferidos aos arquivos, tornavam-se disponíveis aos usuários. Tudo isso mudou agora. As informações contidas em documentos correntes, sujeitas a solicitações da legislação FoI, devem ser tornadas disponíveis não importa a sua idade e onde sejam mantidas. Há também uma mudança maior nos meios de acesso. Qualquer um solicitando informação sob a legislação FoI é suprido com a informação enviada pelo correio: as pessoas não precisam comparecer ao TNA, mas têm que pagar um taxa. O valor da taxa é regulamentado; portanto, pedidos de informação sob o escopo da lei não podem ser constrangidos por um aumento deliberado na taxa cobrada; esse elemento poderia, por vezes, desanimar requerentes pobres. Pedidos que incidem nas leis relativas à FoI e DPA podem, por outro lado, representar uma grave perda de recursos para os órgãos que detêm os documentos. Isso também pode levar a uma importante mudança na prática arquivística e na verdade a questão das taxas pode realmente ser uma dificuldade pessoal para muitos gestores de arquivos



que em toda sua vida profissional lutaram para manter o acesso aos documentos livre de encargos.

Documentos que não foram solicitados sob o escopo da legislação Foi permanecem sujeitos à lei arquivística comum, mas é interessante notar que a regra padrão de trinta anos vem cada vez mais perdendo força. Há sugestões para que os trinta anos sejam reduzidos para vinte, e há muitos casos em que séries de documentos estão sendo divulgadas com antecedência para despertar o interesse público.<sup>18</sup>

Um estudo recente sobre essas mudanças oferece um exemplo.<sup>19</sup> Se um membro da sociedade civil solicita informação contida num dossiê sobre um assassinato que ainda não foi solucionado pela polícia, o TNA faz uma primeira leitura para determinar se o material pode ser divulgado ou não. O acesso à informação pode ser negado se (a) ele se enquadra no fechamento geral, caso, por exemplo, o dossiê forneça informações pessoais ou alegações infundadas contra indivíduos; ou (b) houver uma razão específica para aquele caso, por exemplo, se a polícia estiver considerando dar continuidade às acusações. Se nenhuma dessas razões para negar a divulgação for aplicável, então será aceito o argumento do interesse público para permiti-lo.

Podemos assim imaginar um futuro em que as salas de consulta de arquivos serão mantidas em uso, sobretudo para pesquisadores acadêmicos que precisem pesquisar sistematicamente fundos documentais. Pesquisadores de biografias ou

histórias de famílias logo terão acesso à informação usando mecanismos de busca *online*. Como vimos, usuários atendidos pela legislação Foi obtêm suas informações à distância. Essas são mudanças significativas em nossa profissão. Devemos admitir que alguns de nossos colegas têm reclamado que esses novos princípios (proteção de dados e direitos pessoais; legislação Foi e o princípio do interesse público) não fizeram, e talvez não farão, qualquer diferença substancial em nossa prática geral. Veremos.

A solução dada pelo Reino Unido para os problemas levantados por essas leis foi fazer do TNA o principal agente de abertura junto ao público. Isso deu ao TNA um valioso lugar na imagem pública do governo, e está reforçando sua relação com o público. Não há necessidade mais de esperar até que documentos transferidos atinjam a idade de trinta anos; em vez disso, um programa contínuo de abertura e acesso aos documentos com apelo público pode ser estabelecido, permitindo periodicamente novas revelações no decorrer do ano. O perfil público do TNA tem sido enormemente fortalecido.<sup>20</sup>

É óbvio que todas essas mudanças legais também afetam a gestão e o uso de documentos eletrônicos em suas várias formas. Arquivistas conhecem bem o argumento segundo o qual eles devem agarrar as oportunidades oferecidas pelo aparecimento de novos suportes. É dito que se não conseguirmos trabalhar com esses documentos, outras pessoas sur-

girão para fazê-lo em nosso lugar. Esse aviso também se aplica às mudanças relacionadas à FoI. No Reino Unido, o TNA tem sido muito ativo em tornar-se a principal agência para acesso público às informações de documentos correntes. O TNA tem programas para promover a gestão de documentos nos vários órgãos de governo, associou-se ativamente a programas de acesso e compilação de dados e tem encorajado as entidades públicas a gerir o acesso às informações nos documentos que detêm conforme a legislação FoI. O efeito geral da legislação relativa à FoI, ao abolir antigos procedimentos de abertura de documentos após trinta anos, tem se concretizado pela ação do TNA. O departamento e o trabalho realizado pelo *information commissioner* é um benefício significativo. Esses são marcos de grande importância no desenvolvimento da prática arquivística, que muitos países

certamente descobrirão por si mesmos nos próximos anos.

Neste artigo foi argumentado que o surgimento da legislação FoI e de leis a ela associadas mudaram radicalmente todas as práticas profissionais dos gestores de arquivos. Talvez a mais importante dessas mudanças tenha sido a alteração na prática da avaliação – a seleção de documentos para preservação ou eliminação. Uma recente apreciação dessa prática definiu avaliação “como a primeira responsabilidade do arquivista, da qual todas as outras atividades derivam (...) os arquivistas precisam estar sensíveis ao grande número de dinâmicas culturais, filosóficas e sociopolíticas de avaliação (...) a avaliação constitui um ato político”.<sup>21</sup>

**Do original em inglês *Freedom of Information: influence upon professional practice in recordkeeping*. Traduzido por revista Acervo.**

## N O T A S

1. Este artigo foi desenvolvido a partir do seguinte estudo preliminar: COOK, Michael. Freedom of Information: legislation that has radically changed archival practice. *Atlanti*, v. 20, 2010, p. 117-122.
2. Organização não governamental quase autônoma (em inglês, *Quasi-autonomous non-government organisation*). Esse termo é usado no Reino Unido para designar organismos oficialmente constituídos para desempenhar funções que, de outro modo, seriam trabalho de departamentos governamentais. A prática de estabelecer *quangos* começou por volta de 1967 e há agora mais de um milhar delas.
3. Disponível em: [www.cfoi.org.uk](http://www.cfoi.org.uk). Para um comentário sobre o funcionamento da lei, ver [www.foia.blogspot.com](http://www.foia.blogspot.com). Acesso em: out. 2010.
4. BLAIR, Tony. *A Journey: my political life*. London: Hutchinson (The Random House Group), set. 2010. Disponível em: [www.opendemocracy.net](http://www.opendemocracy.net). Acesso em: out. 2010.
5. Disponível em: [www.dfid.gov.uk/foi/foi\\_code\\_of\\_practice.htm](http://www.dfid.gov.uk/foi/foi_code_of_practice.htm). Acesso em: out. 2010.
6. Disponível em: [www.bloody-sunday-inquiry.org](http://www.bloody-sunday-inquiry.org). Acesso em: out. 2010.
7. O Inquérito Iraque, estabelecido em 15 de junho de 2009. Disponível em: [www.iraqinquiry.org.uk](http://www.iraqinquiry.org.uk). Acesso em: out. 2010.
8. O Inquérito Hutton, estabelecido em agosto de 2003, sobre as circunstâncias em torno do suicídio do especialista em armas de destruição em massa David Kelly. Disponível em: [www.the-hutton-inquiry.org.uk](http://www.the-hutton-inquiry.org.uk). Acesso em: out. 2010.
9. Disponível em: [www.mi5.gov.uk](http://www.mi5.gov.uk). Acesso em: out. 2010.
10. POLAKOV-SURANSKY, Sasha. *The unspoken alliance: Israel's secret relationship with apartheid South Africa*. (New York): Pantheon, 2010.
11. Uma das primeiras notícias sobre esse desenvolvimento (1998) foi dada por Deborah Jenkins, em *The courage of one's subjectivities: twenty-five years' archive practice*. Disponível em: [www.ucd.ie/archives/html/conferences/cyber3.htm](http://www.ucd.ie/archives/html/conferences/cyber3.htm). Acessado em: out. 2010.
12. KARGBO, J. A. The connection between good governance and record keeping: the Sierra Leone experience. *Journal of the Society of Archivists*, v. 30, n. 2, oct. 2009, p. 249-260.
13. Emitida pelo Ministério da Justiça e pelo National Archives. *Lord Chancellor's Code of Practice on the management of records issued under section 46 of the Freedom of Information Act 2000*. Disponível em: <http://www.justice.gov.uk/guidance/docs/FoI-section46-code-of-practice.pdf>. Este código deveria ser lido junto com o *Records Management: Data Protection Act 1998: a guide for records managers and archivists*. Disponível em: [www.nationalarchives.gov.uk/documents/dpguide.pdf](http://www.nationalarchives.gov.uk/documents/dpguide.pdf). Ambos acessados em: jun. 2010.
14. Disponível em: <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk>. Acesso em: out. 2010.
15. Conselhos gerais ao público sobre como usar os serviços estão disponíveis em: [www.ico.gov.uk](http://www.ico.gov.uk). Acesso em: jun. 2010.
16. Disponível em: [www.informationtribunal.gov.uk/index.htm](http://www.informationtribunal.gov.uk/index.htm). Acesso em: out. 2010.
17. CROCKETT, Margaret. A practitioner's guide to the Freedom of Information Act 2000. *Journal of the Society of Archivists*, v. 30, n. 2, oct. 2009, p. 193.
18. Memorando de entendimento entre o *keeper of public records* e o *information commissioner*. Disponível em: [www.nationalarchives.gov.uk/documents/mou.pdf](http://www.nationalarchives.gov.uk/documents/mou.pdf). Acesso em: out. 2010.
19. ÖZDEMİR, Lâle. The National Archives and the Lord Chancellor's Advisory Council on National Records and Archives in the Freedom of Information era. *Journal of the Society of Archivists*, 30 out. 2009, p. 137-45.
20. Disponível em: [www.nationalarchives.gov.uk](http://www.nationalarchives.gov.uk). Acesso em: jun. 2010.
21. FOSS, Rachel. We are what we keep: challenging tradition in appraisal and acquisition (a commentary on Terry Cook, Missing piece or first responsibility: archival appraisal past present and future, given at the ARA Conference 2010). *ARC magazine*, Archives and Records Association UK and Ireland, n. 255, nov. 2010, p. 6.

## R E S U M O

A legislação referente à liberdade de informação existe atualmente em muitos países, seguindo precedentes e diretrizes de organismos internacionais. É provável que leis similares continuem a ser adotadas em mais países e organizações. Este artigo analisa os seus efeitos reais e potenciais sobre a prática de profissionais de arquivo no Reino Unido e faz observações sobre o significado internacional disso. A referida legislação inclui a Lei de Liberdade de Informação (*Freedom of Information*) (*FoI Act*) do Reino Unido, de 2000, as leis de proteção de dados (*Data Protection Acts*) de 1984 e 1998, e o Regulamento de Informação Ambiental (*Environmental Information Regulation*) de 2004, assim como outros procedimentos legais.

*Palavras-chave: liberdade de informação (FoI); Reino Unido; proteção de dados.*

## A B S T R A C

Freedom of Information (FoI) legislation now exists in many countries, following precedents and guidelines by international bodies. It is likely that similar laws will continue to be adopted in yet more countries and organisations. This paper examines the actual and potential effects upon professional recordkeeping practice in the United Kingdom, and makes observations on the international significance of these. The legislation referred to includes the (UK) FoI Act 2000, the Data Protection Acts 1984 and 1998, and the Environmental Information Regulation 2004 and other legal procedures.

*Keywords: freedom of information (FoI); United Kingdom; data protection acts.*

## R E S U M É N

La legislación sobre libertad de información ya existe en muchos países, siguiendo las pautas anteriores y directrices de organizaciones internacionales. Es probable que más países y organizaciones seguirán adoptándose también leyes similares. Este artículo analiza los efectos reales o potenciales de eso en la práctica de los profesionales en archivos del Reino Unido y observaciones acerca de la importancia internacional de las leyes. La legislación incluye el Freedom of Information (FoI) Act de Reino Unido, de 2000, las leyes de protección de datos (*Data Protection Acts*) de 1984 y 1998, y el Reglamento de Información Ambiental (*Environmental Information Regulation*) de 2004, así como otros procedimientos legales.

*Palabras clave: libertad de información (FoI); Reino Unido; protección de datos.*

Recebido em 30/11/2010

Aprovado em 21/12/2010